

Processo administrativo n.: 03200.042724/2019.

Origem: Unidade de Gerenciamento do Programa Revitaliza Maceió.

Assunto: Abertura de processo licitatório para contratação de obras de pavimentação, drenagem e esgotamento sanitário nos bairros de Guaxuma, Garça Torta, Riacho Doce e Ipioca.

Resultado de Habilitação de licitantes após interposição de recursos.

Concorrência Pública Internacional 001/2019.

1. DA TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS ATRAVESSADOS. AUSÊNCIA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES.

Conforme se depreende nos autos a publicação do resultado da habilitação das empresas participantes se deu no dia 09/10/2019 (quarta-feira). Excluindo-se o dia do começo e contando o dia do final, nos moldes do art. 110, da Lei n. 8.666/93, tem-se que o prazo final para recurso da referida decisão se deu no dia 16/10/2019 (quarta-feira).

Levando em conta a data de protocolo do recurso aviado pelas licitante Consórcio Litoral Norte Maceió (Engemat - Engenharia de Materiais Ltda., Telesil Engenharia e Amorim Barreto) em 14/10/2019, tem-se por tempestivo o recurso apresentado.

O recurso apresentado foi enviado aos contatos disponibilizados pelas licitantes, bem como fora disponibilizado no site da Prefeitura de Maceió destinado ao acompanhamento dos trâmites do presente certame, razão pela qual tem-se por atendidos o devido processo legal e o contraditório, insculpidos na Constituição Federal de 1988 e no art. 109, § 3º, da Lei n. 8.666/93, sem contar a devida publicidade e transparência que devem lastrear todo o processo licitatório.

Ato contínuo e dentro do prazo legal, apresentou petição de contrarrazões o Consórcio Litoral Norte Cony-FP (Cony Engenharia e FP Construtora).

Adiante segue a análise acerca das petições mencionadas.

2. DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS.

01. Recorrente: CONSÓRCIO LITORAL NORTE MACEIÓ.

Argui o consórcio recorrente, representado pela empresa Engenharia de Materiais Ltda., que o acervo do Consórcio Litoral Norte CONY-FP, nas partes que se referem aos itens “construção de lagoas de estabilização para tratamento de esgoto sanitário” e “operação ou pré-operação de sistema de esgotamento sanitário”. Argui que os documentos trazidos aos autos pela recorrida comprovam execuções de obra parciais e/ou não possuem seus respectivos CATS’s (certidões de acervo técnico), razão pela qual a habilitação do referido consórcio teria sido indevida, carecendo, portanto, de reforma a decisão tomada pelos membros da Comissão Especial de Licitação.

Argui a recorrida em sua petição de contrarrazões que os termos do edital foram integralmente acatados pela documentação apresentada, tanto no que pertine ao cumprimento do acervo para comprovação do item “construção de lagoas de estabilização para tratamento de esgoto sanitário” quanto do item “operação ou pré-operação de sistema de esgotamento sanitário”.

Pois bem, em análise dos argumentos apresentados, asseverou a unidade técnica, que dá apoio a esta Comissão Especial de Licitação, que os requisitos exigidos no edital para comprovação da expertise da licitante nos itens referidos foram devidamente atendidos, restando apenas e tão somente o posicionamento quanto à exigibilidade ou não das CAT’s para aceitação dos documentos apresentados pelo consórcio recorrido.

Quanto ao que fora discutido quanto à exigência ou não das CAT’s, haja vista que superada a discussão acerca da presença dos atestados que demonstram que o Consórcio recorrido possui expertise nos itens acima mencionado, cumpre concluir que, diante da falta de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que os licitantes comprovem sua capacidade técnico-operacional por meio de atestados registrados no Crea ou que os atestados necessariamente estejam acompanhados de ART do engenheiro que acompanhou o serviço.

Tal medida, além de preservar a competitividade do certame, pois permite que um maior número de licitantes na disputa, o que pode trazer maior vantagem para a Administração quando do conhecimento de suas propostas, segue a linha de raciocínio mais hodierna adotada em diversos entendimentos do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, conforme segue:

Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011”. (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara).

Dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu

serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário).

Na aferição da capacidade técnica das pessoas jurídicas, é irregular a rejeição de atestados de capacidade técnico-operacional que não possuam registro no conselho profissional. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. Acórdão 7260/2016 - Segunda Câmara.

A mesma linha decisória do Tribunal de Contas da União se aplica nos acórdãos n. 205/2017, que confirma o entendimento do Plenário do TCU no sentido de configurar falha a “exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário” e n. 10362/2017-2ª Câmara que apontou como irregularidade a exigência de “certidão de acervo técnico da licitante registrada no CREA-CE, para efeito de habilitação, uma vez que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação”.

Diante do exposto é que se percebe que a exigência formulada pelo recorrente para atendimento por parte do recorrido pode se mostrar danosa tanto à obtenção da melhor proposta (redução do número de licitantes habilitadas), o que fatalmente iria de encontro ao caráter amplo concorrencial que deve lastrear toda e qualquer licitação, como poderia trazer ao presente processo uma eventual intervenção judicial ou fiscalizatória no caso da exigência de documento que a jurisprudência da corte federal de contas assevera como não passível de exigência para excluir licitante do certame, pois impõe ônus exacerbado ao licitante, razão pela qual, admite o recurso, diante de sua tempestividade, para manter a decisão dos membros da Comissão Especial de Licitação em todos os seus termos.

3. CONCLUSÃO.

Levando em conta toda a argumentação supra, o acato aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência, o atendimento aos princípios administrativos da vinculação ao edital, da proporcionalidade, da razoabilidade, da vantajosidade, após análise dos recursos e contrarrazões apresentados, **mantém** a decisão dos membros da CEL, declarando **HABILITADAS** as empresas CONSTRUTORA A GASPAR S/A, CONSÓRCIO SES SEMINFRA- MACEIÓ (EMPRESAS HECA/LJA ENGENHARIA S.A), CONSTRUTORA CELI LTDA, CONSÓRCIO LITORAL NORTE MACEIÓ (EMPRESAS ENGEMAT-TELESIL-AMORIM), CONSÓRCIO MACEIÓ (EMPRESAS MARQUISE/PB CONSTRUTORA LTDA), CONSÓRCIO LITORAL NORTE (EMPRESAS CONY-FP), CONSÓRCIO INFRAESTRUTURA MACEIÓ (EMPRESAS MRM/ CBS) e CONSÓRCIO ETAMA/DP

BARROS – GUAXUMA e **DECLARA INABILITADAS** as empresas CITE CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA. e UCHÔA CONSTRUÇÕES LTDA.

Maceió/AL, 12 de novembro de 2019.

(ORIGINAL ASSINADA)

JOSÉ MARÇAL DE ARANHA FALCÃO FILHO

Presidente da Comissão Especial de Licitação

Matrícula n. 952.032-5

LENIRA CALDAS LESSA NASCIMENTO

Membro CEL

Matrícula n. 939969-0

JOSÉ ALBERTO RÊGO RIFAS

Membro CEL

Matrícula n. 941608-0